

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
**A PERÍCIA CRIMINAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO:
COMPATIBILIDADE E TENSÕES À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS**

MARIA EDUARDA MILANI SILVA

LAVRAS-MG

2026

MARIA EDUARDA MILANI SILVA

**A PERÍCIA CRIMINAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO:
COMPATIBILIDADE E TENSÕES À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito.

PROFESSOR (A)

Prof^a. M^a. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2026

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586p Silva, Maria Eduarda Milani.
A perícia criminal no sistema acusatória brasileiro: compatibilidade e tensões à luz do posicionamento do STF sobre o juiz das garantias / Maria Eduarda Milani Silva. – Lavras: Unilavras, 2026.

16f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2026.

Orientador: Prof.^a Walkíria Oliveira Freitas.

1. Sistema acusatório. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Processo penal. 4. Juízo das garantias. I. Freitas, Walkíria Oliveira. (Orient.). II. Título.

MARIA EDUARDA MILANI SILVA

**A PERÍCIA CRIMINAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO:
COMPATIBILIDADE E TENSÕES À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF
SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Centro Universitário de Lavras, como
parte das exigências da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso,
curso de graduação em Direito

Aprovada em

MEMBROS DA BANCA

Erika Tayer Lasmar
UNILAVRAS

Prof^a. M^a. Walkiria Oliveira Freitas
UNILAVRAS

Prof^a. M^a. Adriane Patrícia dos Santos Faria
UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	3
3 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL	4
4 A VINCULAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	6
5 AS TENSÕES ENTRE A PERÍCIA CRIMINAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF	8
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10
REFERÊNCIAS	11

A PERÍCIA CRIMINAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO: COMPATIBILIDADE E TENSÕES À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS

*Maria Eduarda Milani Silva¹
mariamilani20@outlook.com

RESUMO

O presente artigo examina a compatibilidade da perícia criminal oficial, especialmente quando vinculada à polícia judiciária, com os princípios que orientam o sistema acusatório no processo penal brasileiro. A pesquisa parte da análise do posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal acerca do juiz das garantias, a fim de compreender em que medida a organização institucional da perícia pode refletir na neutralidade da prova e no equilíbrio entre acusação e defesa. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em doutrina, legislação e decisões judiciais pertinentes. Ao final, conclui-se que a perícia criminal possui papel relevante para o esclarecimento dos fatos, mas sua produção deve ser acompanhada de mecanismos efetivos de controle, transparência, contraditório e independência técnica, sobretudo quando realizada em ambiente institucionalmente ligado à investigação criminal.

Palavras-chave: Sistema acusatório. Perícia criminal. Processo Penal. Juízo das Garantias. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This article examines the compatibility of official forensic evidence, especially when linked to the judicial police, with the principles that guide the accusatory system in Brazilian criminal procedure. The research is based on the recent position of the Brazilian Supreme Federal Court regarding the judge of guarantees, in order to understand to what extent the institutional organization of forensic expertise may affect the neutrality of evidence and the balance between prosecution and defense. The study was developed through bibliographic and documentary research, supported by doctrine, legislation, and relevant judicial decisions. In conclusion, forensic evidence plays an important role in clarifying facts, but its production must be

* Graduando em Direito

accompanied by effective mechanisms of control, transparency, adversarial review, and technical independence, especially when carried out within an institutional environment linked to criminal investigation.

Keywords: Accusatory system. Criminal expertise. Criminal procedure. Judge of guarantees. Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, passou a ser compreendido a partir de uma lógica predominantemente acusatória. Nesse modelo, as funções de acusar, defender e julgar devem permanecer separadas, justamente para preservar o equilíbrio entre as partes e assegurar a efetividade das garantias fundamentais. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e o devido processo legal.

Nesse cenário, a prova assume papel central. É por meio dela que se busca reconstruir, dentro dos limites do processo, os fatos que deram origem à persecução penal. Entre os diversos meios probatórios, a perícia criminal se destaca por envolver conhecimentos técnicos e científicos que, muitas vezes, são indispensáveis para a compreensão de elementos que não poderiam ser esclarecidos apenas com base em depoimentos, documentos ou percepções comuns.

Apesar de sua importância, a perícia criminal oficial no Brasil ainda se encontra, em muitos casos, vinculada à estrutura da polícia judiciária. Essa realidade gera uma questão relevante para o processo penal constitucional: essa vinculação institucional é compatível com o sistema acusatório ou pode comprometer a percepção de neutralidade da prova e o equilíbrio entre acusação e defesa?

A discussão ganha maior relevância diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que analisaram a constitucionalidade do juiz das garantias e reafirmaram a importância da separação entre a fase investigativa e a fase de instrução e julgamento. Embora o STF não tenha tratado diretamente da perícia criminal nesse julgamento, o reforço da estrutura acusatória permite refletir sobre a forma como as provas produzidas na investigação, inclusive as provas periciais, devem ser controladas no processo.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a compatibilidade da perícia criminal, quando vinculada à polícia judiciária, com o sistema acusatório brasileiro, especialmente considerando sua influência no Tribunal do Júri. Para tanto, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do modelo acusatório, o papel da prova pericial no processo penal, a estrutura institucional da perícia oficial e as tensões decorrentes de sua produção em ambiente ligado à investigação criminal.

A pesquisa justifica-se por sua relevância teórica e prática. No campo teórico, contribui para o debate sobre os limites e as exigências do sistema acusatório no Brasil. No plano prático, mostra-se importante porque a prova pericial pode influenciar de forma significativa a formação do convencimento judicial e, no Tribunal do Júri, a convicção dos jurados, sobretudo em crimes complexos e em delitos contra a vida.

2 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representou uma mudança importante na compreensão do processo penal brasileiro. Ao colocar os direitos fundamentais no centro da ordem jurídica, a Constituição passou a exigir um processo penal compatível com o devido processo legal, com o contraditório, com a ampla defesa e com a presunção de inocência. Nesse contexto, o sistema acusatório aparece como o modelo mais adequado para limitar o poder punitivo estatal e preservar a imparcialidade do julgamento (Badaró, 2024).

A principal característica desse sistema está na separação das funções processuais. Quem acusa não deve julgar, assim como quem julga não deve assumir papel próprio da acusação ou atuar como investigador. Essa divisão não é apenas formal. Ela serve para evitar a concentração de poderes e para impedir que o julgador tenha sua imparcialidade comprometida por contato excessivo com a atividade investigativa ou acusatória (Badaró, 2024).

Com a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, essa orientação ganhou previsão expressa no Código de Processo Penal. O art. 3º-A passou a estabelecer que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes pelo magistrado. Tal previsão reforça a necessidade de que o juiz permaneça em posição de equidistância, sem assumir funções incompatíveis com sua imparcialidade (Brasil, 2019).

Nesse mesmo movimento, a criação do juiz das garantias buscou separar de modo mais claro a atuação judicial na investigação e na fase processual. A finalidade do instituto é evitar que o magistrado responsável pelo julgamento tenha contato prévio intenso com elementos

informativos produzidos na investigação, situação que poderia comprometer sua imparcialidade objetiva. Assim, o juiz das garantias deve ser compreendido como mecanismo voltado à preservação da neutralidade judicial e à concretização do sistema acusatório (Lopes Jr., 2023).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias e reafirmou a importância da separação entre investigação e julgamento. Ao fazer isso, o STF reforçou a compreensão de que o processo penal constitucional não admite a concentração de poderes em um único sujeito processual, pois tal concentração pode enfraquecer a defesa e comprometer a igualdade entre as partes (Brasil, 2023).

Historicamente, o processo penal brasileiro conservou traços inquisitivos, especialmente pela proximidade entre as funções de investigar e julgar. A Constituição de 1988, entretanto, exige uma leitura mais garantista do processo penal, compatível com o Estado Democrático de Direito. Por essa razão, a atividade probatória também deve ser analisada à luz do sistema acusatório, já que a forma como a prova é produzida pode afetar diretamente a paridade entre acusação e defesa (Lima, 2024).

Nesse sentido, não basta que a prova seja formalmente admitida nos autos. É necessário que sua produção, seu controle e sua valoração respeitem o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade efetiva de fiscalização pelas partes. Isso se torna ainda mais relevante quando se trata de provas produzidas na fase investigativa, como ocorre com parte significativa da prova pericial. Por envolver vestígios, métodos técnicos e conclusões especializadas, a perícia precisa ser submetida a mecanismos que garantam transparência, preservação da cadeia de custódia e possibilidade real de questionamento (Lopes Jr., 2023).

Renato Brasileiro de Lima (2024) também destaca que o sistema acusatório não deve ser visto apenas como uma forma de organizar o processo. Ele funciona como garantia contra abusos estatais e como instrumento de proteção do indivíduo diante do poder de punir. Assim, toda atividade probatória, inclusive a prova técnica, deve ser compatível com esse modelo, observando o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

3 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

A prova pericial é utilizada quando a apuração de determinado fato depende de conhecimento técnico, científico ou especializado. No processo penal, ela pode envolver exames de local de crime, análise de vestígios, laudos de lesões corporais, exames cadavéricos, avaliações de objetos, documentos, substâncias, armas e outros elementos que exijam saber

específico para sua correta compreensão (Lima, 2024).

Essa modalidade de prova possui grande importância porque muitos fatos investigados não podem ser esclarecidos apenas por depoimentos ou documentos comuns. Em crimes contra a vida, por exemplo, a perícia pode auxiliar na identificação da causa da morte, na dinâmica dos acontecimentos, na distância de disparos, na presença de vestígios e em outros elementos relevantes para a reconstrução do fato. Por isso, a prova técnica frequentemente contribui para a análise da materialidade delitiva e, em algumas situações, também para a discussão sobre autoria (Lima, 2024).

No processo penal, o laudo pericial pode confirmar, enfraquecer ou até afastar versões apresentadas pelas partes. Justamente por isso, a perícia costuma exercer forte influência na formação do convencimento judicial. No entanto, essa importância não significa que a prova pericial tenha valor absoluto ou que deva ser aceita de forma automática pelo julgador (Badaró, 2024).

O Código de Processo Penal atribui especial relevância ao exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios. Nesses casos, a perícia busca registrar tecnicamente elementos que podem desaparecer com o tempo. Por essa razão, a preservação do local, a coleta adequada dos vestígios, o acondicionamento correto do material e a elaboração de laudo claro e fundamentado são etapas que interferem diretamente na qualidade e na confiabilidade da prova produzida (Lopes Jr., 2023).

Ainda assim, o juiz não está vinculado de maneira absoluta à conclusão do perito. O laudo deve ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, de forma crítica e racional. Essa postura é importante para impedir que um único exame, ainda que técnico, determine sozinho o resultado do processo sem o devido confronto com as demais provas (Badaró, 2024).

Também é necessário reconhecer que a prova pericial pode apresentar limitações. A conclusão do perito depende da qualidade dos vestígios coletados, dos métodos empregados, das condições de preservação do material e da clareza da fundamentação técnica. Assim, embora o laudo possua aparência de neutralidade científica, ele não deve ser tratado como verdade incontestável. Sua força probatória depende da consistência do procedimento adotado e da possibilidade de controle pelas partes (Lopes Jr., 2023).

Outro aspecto relevante é a necessidade de compatibilização da perícia com o contraditório e a ampla defesa. Em alguns casos, a participação das partes ocorre após a produção inicial da prova, especialmente quando a perícia é realizada durante a investigação. Mesmo assim, a defesa deve ter condições reais de examinar o laudo, formular quesitos,

requerer esclarecimentos, apontar falhas metodológicas e, quando possível, apresentar assistente técnico (Badaró, 2024).

O contraditório sobre a prova pericial, portanto, não se esgota com a simples juntada do laudo aos autos. É indispensável que as partes possam compreender, questionar e discutir o conteúdo técnico apresentado. Caso esse controle não seja efetivo, pode haver desequilíbrio processual, sobretudo porque a prova técnica costuma ter grande peso na formação do convencimento judicial (Lima, 2024).

Dessa forma, a perícia criminal não deve ser compreendida apenas como atividade técnica. Ela também é meio de prova processual e, por isso, deve respeitar regras jurídicas e garantias constitucionais. Se a maneira como a prova é produzida comprometer a confiança das partes ou a igualdade entre acusação e defesa, sua credibilidade poderá ser questionada (Lima, 2024).

A discussão se torna ainda mais relevante quando se observa a estrutura institucional da perícia criminal oficial no Brasil. Em diversos Estados, a perícia encontra-se vinculada à polícia judiciária, o que exige reflexão sobre sua independência técnica e sobre a possibilidade de controle efetivo pela defesa. Essa análise não significa afirmar que toda perícia oficial seja parcial, mas indica a necessidade de examinar sua compatibilidade com o sistema acusatório e com a paridade de armas no processo penal (Lima, 2024).

4 A VINCULAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA

No Brasil, a perícia criminal oficial está tradicionalmente inserida em estruturas ligadas à polícia judiciária, responsável pela investigação preliminar dos fatos criminosos. Essa organização pode trazer vantagens práticas, como maior rapidez na coleta de vestígios e integração com os atos investigativos. Contudo, também gera questionamentos quando analisada sob a perspectiva do sistema acusatório, que exige separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar (Badaró, 2024).

Apesar dessa vinculação administrativa, a atividade pericial não pode ser confundida com a atividade investigativa em sentido estrito. A Lei nº 12.030/2009 prevê que a perícia oficial de natureza criminal deve ser exercida com autonomia técnica, científica e funcional. Isso significa que o perito não deve atuar como auxiliar da acusação, mas como profissional responsável pela análise de vestígios segundo critérios técnicos e científicos. A previsão legal é relevante porque demonstra que o problema não está na existência da perícia oficial, mas na necessidade de assegurar sua independência concreta dentro da estrutura estatal (Távora;

Alencar, 2025).

O ponto de tensão está no fato de que a prova pericial, embora técnica, frequentemente é produzida no ambiente institucional da investigação criminal. Como essa fase é voltada à formação de elementos que podem subsidiar a acusação, surge a preocupação com a percepção de neutralidade e com a possibilidade de controle pela defesa. No sistema acusatório, a defesa deve ter condições efetivas de contraditar a prova e de participar, ainda que posteriormente, da discussão sobre sua validade e confiabilidade (Badaró, 2024).

Nesse contexto, a cadeia de custódia assume função importante. Ao documentar a trajetória do vestígio desde seu reconhecimento até o descarte, ela busca preservar a transparência e a confiabilidade da prova material. Essa preocupação é ainda maior quando a perícia é produzida na fase investigativa, pois permite que acusação, defesa e julgador verifiquem se o material examinado foi adequadamente coletado, preservado, transportado e analisado. Assim, a cadeia de custódia funciona como instrumento de controle da prova pericial e como garantia ligada ao devido processo legal (Távora; Alencar, 2025).

No Tribunal do Júri, essa tensão se apresenta de forma ainda mais sensível. Os jurados, por serem leigos, tendem a atribuir grande peso ao laudo pericial, muitas vezes percebido como prova objetiva e praticamente incontestável. Quando essa prova decorre de uma estrutura institucionalmente ligada à investigação policial, existe o risco de que ela influencie de forma desproporcional a formação da convicção dos jurados, fragilizando o equilíbrio processual (Nucci, 2024).

Além disso, no procedimento do Júri, a prova pericial pode repercutir tanto na decisão de pronúncia quanto no julgamento em plenário. Em crimes contra a vida, laudos cadavéricos, exames de local, análises balísticas e outros elementos técnicos costumam ter impacto relevante na narrativa apresentada pelas partes. Por isso, o laudo precisa ser claro, fundamentado e aberto ao questionamento, evitando que a linguagem técnica seja recebida como verdade absoluta por pessoas sem formação especializada (Nucci, 2024).

Dessa forma, embora a perícia criminal seja indispensável para o esclarecimento de fatos complexos, sua organização institucional deve ser examinada à luz do sistema acusatório. O debate não busca negar a legitimidade da prova técnica, mas analisar se sua inserção em estrutura vinculada à investigação pode gerar dúvidas legítimas sobre independência, neutralidade e equilíbrio entre as partes (Nucci, 2024).

Assim, a compatibilidade da perícia criminal com o sistema acusatório depende menos da sua localização administrativa e mais da existência de garantias efetivas de transparência, controle e contraditório. Quando a defesa tem acesso ao laudo, pode questionar a metodologia,

formular quesitos, requerer esclarecimentos e discutir a preservação dos vestígios, a prova técnica se aproxima das exigências constitucionais do processo penal. Sem esses mecanismos, há risco de que a perícia deixe de funcionar como meio de esclarecimento e passe a reforçar, sem controle crítico suficiente, a versão construída na investigação (Távora; Alencar, 2025).

5 AS TENSÕES ENTRE A PERÍCIA CRIMINAL E O SISTEMA ACUSATÓRIO À LUZ DO POSICIONAMENTO DO STF

A perícia criminal deve ser analisada dentro do processo penal constitucional. Embora se trate de prova técnica, produzida com base em conhecimento especializado, ela não está afastada das garantias processuais. Assim como qualquer outro meio de prova, deve respeitar o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade e a paridade de armas. Por isso, não basta que o laudo seja tecnicamente elaborado; sua produção e sua valoração também precisam estar de acordo com a lógica acusatória do processo penal brasileiro (Badaró, 2024).

O art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, estabelece expressamente que o processo penal terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Esse dispositivo reforça a separação entre investigar, acusar, defender e julgar, impedindo que o magistrado assumira papel próprio da persecução penal. Tal lógica também repercute na análise da prova pericial, principalmente quando ela é produzida durante a investigação criminal (Brasil, 2019).

No julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias e reafirmou a importância da separação entre a fase investigatória e a fase de instrução e julgamento. Segundo o entendimento firmado, o juiz das garantias atua no controle da legalidade da investigação e na proteção dos direitos individuais do investigado, enquanto o juiz da instrução e julgamento passa a ser responsável pela condução da fase processual posterior (Brasil, 2023).

Esse posicionamento é relevante para o presente tema porque revela a preocupação do STF com a separação de funções e com a preservação da imparcialidade judicial. Embora a Corte não tenha decidido especificamente sobre a validade da perícia criminal vinculada à polícia judiciária, o fortalecimento do modelo acusatório permite analisar de forma crítica os elementos produzidos na fase investigativa, inclusive a prova pericial. Assim, a perícia deve ser compreendida como meio de prova sujeito ao contraditório, à ampla defesa e à valoração crítica, e não como elemento automaticamente neutro ou imune a questionamentos (Badaró, 2024).

A principal tensão decorre do fato de que, em muitos casos, a perícia criminal oficial é produzida em ambiente ligado à polícia judiciária, responsável pela investigação preliminar. Essa estrutura pode facilitar a coleta de vestígios e a integração com os atos investigativos, mas também pode gerar dúvidas quando confrontada com a exigência acusatória de separação funcional. A prova pericial, ainda que técnica, surge frequentemente em fase voltada à formação de elementos que poderão embasar a acusação, razão pela qual deve ser submetida a controle efetivo pela defesa (Lima, 2024).

A Lei nº 12.030/2009 contribui para equilibrar essa análise, pois assegura aos peritos oficiais autonomia técnica, científica e funcional. Essa previsão impede a conclusão de que toda perícia oficial seja parcial ou inválida apenas por estar vinculada administrativamente a determinada estrutura estatal. O ponto central, portanto, não é negar a legitimidade da prova técnica, mas verificar se existem, na prática, condições reais de independência, transparência e fiscalização pelas partes (Lima, 2024).

No Tribunal do Júri, essa discussão ganha contornos ainda mais relevantes. Os jurados são leigos e decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentação técnica da decisão. Por isso, perícias científicas podem exercer forte influência na formação do convencimento. Quando o laudo é apresentado como prova objetiva e incontestável, sem adequada possibilidade de questionamento, há risco de desequilíbrio entre acusação e defesa (Lima, 2024).

Dessa maneira, à luz do posicionamento do STF sobre o sistema acusatório, a perícia criminal deve ser vista como prova indispensável, mas não absoluta. O julgamento das ADIs do juiz das garantias reforça a necessidade de preservar a separação de funções e a imparcialidade no processo penal. Aplicada ao tema da perícia, essa orientação conduz à conclusão de que a prova técnica deve ser produzida e valorada com possibilidade efetiva de contraditório.

Conclui-se, portanto, que o posicionamento recente do STF não torna a perícia criminal vinculada à polícia judiciária automaticamente incompatível com o sistema acusatório (Brasil, 2023). O que se pode afirmar é que essa vinculação gera tensões institucionais que precisam ser controladas por mecanismos concretos de independência técnica, acesso defensivo, possibilidade de impugnação e valoração crítica do laudo (Brasil, 2024). Assim, a perícia permanece essencial para o esclarecimento dos fatos, mas sua legitimidade processual depende da observância das garantias constitucionais que estruturam o modelo acusatório brasileiro (CNPJ, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, conclui-se que a perícia criminal ocupa posição de grande relevância no processo penal, pois fornece elementos técnicos e científicos capazes de auxiliar na compreensão dos fatos, especialmente quando há necessidade de análise complexa de elementos que exigem conhecimento especializado. Sua importância é ainda maior em processos de maior complexidade e, sobretudo, nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, nos quais a prova técnica pode exercer forte influência na formação da convicção dos jurados.

No decorrer do artigo verificou-se também que a perícia criminal não pode ser tratada como prova absoluta ou imune a questionamentos. Embora possua natureza técnica, ela também está inserida no processo penal e, por isso, deve observar as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e do devido processo legal. Assim, o laudo pericial deve ser analisado de forma crítica, em conjunto com os demais elementos probatórios, evitando-se que a aparência de cientificidade transforme a perícia em uma verdade incontestável.

Também se observou que a vinculação da perícia criminal oficial à polícia judiciária gera tensões quando analisada à luz do sistema acusatório. Isso ocorre porque o modelo acusatório exige a separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar, bem como equilíbrio efetivo entre as partes. Nesse contexto, ainda que a perícia oficial possua autonomia técnica, científica e funcional, sua produção em ambiente institucionalmente ligado à investigação criminal pode gerar questionamentos sobre a neutralidade objetiva da prova e sobre a possibilidade real de controle pela defesa.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 reforça essa análise, embora o STF não tenha decidido especificamente sobre a validade da perícia criminal vinculada à polícia judiciária, o reconhecimento da constitucionalidade do juiz das garantias reafirmou a importância da separação entre a fase investigativa e a fase de instrução e julgamento.

Esse entendimento fortalece a leitura de que os elementos produzidos na investigação, inclusive a prova pericial, devem ser submetidos a controle efetivo, para que não comprometam a imparcialidade, o contraditório e a igualdade entre acusação e defesa.

Nesse sentido, a compatibilidade da perícia criminal com o sistema acusatório não depende apenas de sua localização administrativa, mas da existência de garantias concretas de independência, transparência e fiscalização. A observância da cadeia de custódia, o acesso da

defesa ao laudo, a possibilidade de formulação de quesitos, o pedido de esclarecimentos, a impugnação de falhas metodológicas e a atuação de assistente técnico, quando possível, são mecanismos que contribuem para aproximar a prova pericial das exigências constitucionais do processo penal.

No Tribunal do Júri, essa preocupação se mostra ainda mais relevante. Como os jurados são leigos e decidem por íntima convicção, a prova pericial pode assumir peso expressivo na construção da narrativa apresentada em plenário, sendo necessário que o laudo seja claro, fundamentado e passível de questionamento, a fim de evitar que a linguagem técnica seja recebida como verdade absoluta e acabe produzindo desequilíbrio entre as partes.

Dessa forma, a perícia criminal deve continuar sendo valorizada como instrumento indispensável ao esclarecimento dos fatos, mas sua utilização precisa ser acompanhada de cautela e controle processual. Não se pode afirmar que a simples vinculação da perícia à polícia judiciária torne a prova parcial, inválida ou incompatível com o sistema acusatório.

Contudo, é possível reconhecer que essa vinculação gera tensões institucionais que exigem mecanismos efetivos de controle, especialmente quando a prova técnica é produzida na fase investigativa e posteriormente utilizada para fundamentar decisões judiciais ou influenciar o convencimento dos jurados.

Portanto, o fortalecimento do sistema acusatório no processo penal brasileiro exige que a perícia criminal seja compreendida não apenas como atividade técnica, mas também como meio de prova sujeito às garantias constitucionais. Sua legitimidade depende da qualidade científica do laudo, mas também da confiança que sua produção inspira no processo. Dito isso, a prova pericial será compatível com o modelo acusatório quando produzida com independência técnica, preservação adequada dos vestígios, transparência procedimental, possibilidade de contraditório e valoração crítica pelo julgador.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abril 2026.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 abril 2026.

_____. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.** Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112030.htm. Acesso em: 25 abril 2026.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 26 abril 2026.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Perícia criminal para magistrados.** Brasília: CNJ; FBSP, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/fbsp-pericia-criminal-para-magistrados-digital.pdf>. Acesso em: 02 maio 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ.** Brasília, DF: STJ, 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02 maio 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.** Julgamento sobre o juiz das garantias e o sistema acusatório no processo penal brasileiro. Brasília, DF: STF, 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF dá 12 meses para implementação do juiz das garantias.** Brasília, DF: STF, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751>. Acesso em: 13 abril 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Lei que assegura a autonomia técnica, científica e funcional de peritos é válida, decide STF.** Brasília, DF: STF, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-que-assegura-a-autonomia-tecnica-cientifica-e-funcional-de-peritos-e-valida-decide-stf/>. Acesso em: 17 abril 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/8088>. Acesso em: 04 maio 2026.